

Ministério Público Especial de Contas, em especial quanto à ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da interessada, **negar seguimento à arguição de impedimento**; Absteve-se de votar, por impedimento, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencida a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas, por entender que deveria ser o caso de aplicação dos arts. 340, parágrafo 3º, e 341, parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, sorteando-se um novo Relator para o incidente de impedimento, com formação de autos apartados. **2.** Quanto aos demais requerimentos constantes da questão de ordem, relacionados à existência de coisa julgada administrativa e ao cerceamento de defesa, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, **não conhecer a questão de ordem**, dada a ausência de condições da ação, na forma do art. 342 do Regimento Interno dessa Corte de Contas c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-211/2014 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3225/2013

JURISDICIONADO - **CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS**

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL - EDUARDO JOSÉ RAMOS

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Domingos Martins**, exercício de **2012**, de responsabilidade do Senhor **Eduardo José Ramos**. Em sua primeira manifestação no processo, a 6ª Secretaria de Controle Externo, fez juntar o **Relatório Técnico Contábil RTC 45/2014** (fls. 113/117 e anexos), onde se conclui pela conformidade da Prestação de Contas com os limites da legislação, com sugestão de julgamento pela sua **REGULARIDADE**. Ato contínuo, a 6ª Secretaria de Controle Externo, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 51/2014** (fl.123), analisou a prestação de contas anual em confronto com a manifestação do gestor, opinando por sua **regularidade**. Foram então os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para análise. O NEC elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1854/2014** (fls. 125/128), opinando também pela **REGULARIDADE** das contas com quitação ao responsável. Em seguida, os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o parecer **PPJC 1022/2014** (fls.131/132), em consonância com a manifestação da área técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos permite constatar que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste sentido, de acordo com as manifestações da Área Técnica e

do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações. Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1854/2014** (baseada na Instrução Contábil Conclusiva **ICC 51/2014**), nos seguintes termos:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Prestação de Contas foi encaminhada pelo senhor Júlio Maria dos Santos - atual Presidente da Câmara, através do ofício nº 118/2013/GP/CMDM-ES, protocolizado sob o nº 003384, em 25/03/2013, estando, portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com o art.105 todos da Resolução TC nº 182/02, vigente à época. Em seguida os autos foram levados à 6ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou Relatório Técnico Contábil **RTC 45/2014** [fls. 113/117], que conclui pela regularidade da prestação de contas, conforme segue:

3. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS**, referente ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **Sr. EDUARDO JOSE RAMOS**, Presidente da Câmara Municipal, formalizada conforme disposições do art. 127, da Resolução TC 182/02, pois a mesma se encontra nos limites da legislação aplicada, conforme demonstrativos encaminhados nesta PCA, sugerimos julgar as **contas regulares**, conforme art. 84, I da LC 621/2012.

Vitória - ES, 18 de março de 2014.

RONALDO FERREIRA SANDRINI

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

MATRÍCULA 203.187

Ato contínuo, a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 51/2014** [fls.123], na qual conclui pela regularidade da prestação de contas, conforme segue: Cuidam os autos da Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS**, referente ao **exercício financeiro de 2012**, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, Sr. **EDUARDO JOSE RAMOS**. Em tramitação regular, tendo em vista o resultado no Relatório Técnico Contábil – **RTC 45/2014** sugerimos ao plenário desta Corte de Contas julgar **regulares** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS** conforme art. 84, I da LC 621/2012, referente ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **Sr. EDUARDO JOSE RAMOS**, Presidente da Câmara Municipal, formalizada conforme disposições do art. 127, da Resolução TC 182/02, pois a mesma se encontra nos limites da legislação aplicada, conforme demonstrativos encaminhados nesta PCA.

Vitória - ES, 18 de março de 2014.

RONALDO FERREIRA SANDRINI

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

MATRÍCULA 203.187

Com base na análise técnica realizada pela 6ª SCE, extraem-se do Relatório Técnico Contábil RTC 45/2014 e dos demais documentos contábeis os seguintes valores:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Despesa Autorizada		R\$ 2.752.100,00	
Despesa Executada		R\$ 2.374.846,49	
Economia Orçamentária		R\$ 377.253,51	
BALANÇO FINANCEIRO (fls.29)			
Saldo financeiro disponível do exercício anterior		R\$ 157.796,49	
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 476.086,18	
BALANÇO PATRIMONIAL (fls.31)			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 476.086,18	Financeiro	R\$ 11.228,12
Permanente	R\$ 478.679,67	Permanente	R\$ 0,00
Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
ATIVO REAL	R\$ 954.765,85	PASSIVO REAL	R\$ 11.228,12
Ativo Real Líquido			R\$ 943.537,73
Superávit Financeiro			R\$ 464.858,06

Ainda, em observância ao cumprimento dos limites legais e constitucionais na despesa efetivada com pessoal, com subsídio de vereadores, com folha de pagamentos, e gasto total do poder legislativo, extraem-se do Relatório Técnico Contábil **RTC 45/2014**, os seguintes valores:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 3.784.601,39		
- Despesa com pessoal Poder Legislativo	R\$ 1.886.872,62	máx. 6%	2,56%
Receitas Municipais não Vinculadas	R\$ 9.726.452,20		

- Gasto total subsídio de vereadores	R\$ 378.000,00	máx. 5%	0,76%
Total de Duodécimos no exercício	R\$ 2.682.306,53		
- Gasto com Folha de Pagamentos	R\$ 1.543.668,06	máx. 70%	57,55%
Receitas Tributárias e Transferências Impostos	R\$ 3.573.338,61		
- Gasto Total do Poder Legislativo	R\$ 2.374.846,49	máx. 7%	5,45%
Subsídios de agentes políticos		Subsídio mensal – Lei Municipal nº 2112/2008	
Presidente da Câmara Municipal	R\$ 3.500,00		
Vereadores	R\$ 3.500,00		

2. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Tendo em vista que o jurisdicionado cumpriu os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, e que não houve necessidade de emissão de alerta, não foi formalizado processo referente à gestão fiscal no exercício em análise.

3. OUTROS PROCESSOS

A **Câmara Municipal de Domingos Martins** não foi contemplada para realização de auditoria ordinária, referente ao exercício de 2012.

4. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativo às contas do senhor Eduardo Jose Ramos - Presidente da Câmara, no exercício 2012, frente à Câmara Municipal de Domingos Martins, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 51/2014 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.

4.2. Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária na Câmara Municipal de Domingos Martins referente ao exercício de 2012, e que diante da análise contábil, não foram apontados indicativos de irregularidades, que foram observados os limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, com subsídios de vereadores e despesa total com o poder legislativo.

4.3. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por julgar **REGULARES as contas** do senhor **Eduardo Jose Ramos** - Presidente da Câmara, frente à **Câmara Municipal de Domingos Martins** no exercício de **2012**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Vitória, 18 de março de 2014.

Júnia Paixão Martins Alvim
203.040

Auditora de Controle Externo
Coordenadora do NEC

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a manifestação da área técnica, conforme consta do parecer PJC 1022/2014 (fl.131/132). Assim, entendo que as razões apresentadas para o julgamento pela regularidade das contas do Senhor Eduardo José Ramos relativas ao exercício de 2012, na gestão da Câmara Municipal de Domingos Martins são suficientes, razoáveis e se coadunam com as normas atinentes à matéria. Cumpre esclarecer que o opinamento pela regularidade das contas anuais foi formulado com base em análise limitada das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta Corte de Contas e, por conseguinte, não envolve o resultado de eventuais processos de fiscalização oriundos de denúncias, representações e outros expedientes, assim como processos de tomada de contas especial, que devem integrar processos específicos submetidos a apreciação ou julgamento deste Tribunal de Contas.

3 DISPOSITIVO

3.1 Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 84, inciso I c/c 85 da Lei Complementar n.º 621/2012, corroborando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

3.2.1 Por que sejam julgadas **REGULARES** as contas do Senhor Eduardo José Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins no exercício de **2012**, dando-se **quitação** ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3225/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quinze de abril de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Domingos Martins, relativa ao exercício de 2012, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo José Ramos, Presidente à época, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do

voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR.LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-221/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5603/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - C LORENZUTTI PARTICIPAÇÕES LTDA

RESPONSÁVEIS - EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, IVETE DA SILVA ALMEIDA LOSS E ORLY GOMES DA SILVA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - 1) PRELIMINARMENTE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI - 2) CONHECER - PROCEDÊNCIA PARCIAL - 3) REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS - DEIXAR DE APLICAR MULTA - 4) DETERMINAÇÕES - 5) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam estes autos da Representação formulada pela sociedade empresária C. Lorenzutti Participações Ltda., em face do Município de Guarapari, em razão de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública 07/2012, que teve por objeto a concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros. O representante aponta risco de contratação que não atenda ao interesse público e falta de zelo na condução do processo pela administração municipal, evidenciada principalmente pela falta de agendamento da visita técnica e pelos seguintes indícios de ilegalidades:

- 1 - ausência de projeto básico;
- 2 - inconsistência do grau de endividamento;
- 3 - ilegitimidade dos índices exigidos;
- 4 - ilegitimidade da caução exigida;
- 5 - inconstitucionalidade da garantia da licitação;
- 6 - ilegalidade da imposição da modalidade da garantia da licitação;
- 7 - inconsistência do valor apresentado como parâmetro para o cálculo da garantia;
- 8 - ilegalidade de exigência concomitante de caução e de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo;
- 9 - ilegitimidade da exclusão de particular em decorrência da localização de sua garagem;
- 10 - ausência de cláusula definidora de reequilíbrio econômico-financeiro;
- 11 - exigência de propriedade dos veículos;
- 12 - inadequação da tarifa fixada e da metodologia utilizada.

Por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 54/2012, o então Conselheiro Relator, considerando a urgência e a presença dos requisitos autorizadores à concessão de medida cautelar, determinou a suspensão do processo licitatório sob pena de aplicação de multa ao gestor municipal, na forma da lei, assim como a notificação aos responsáveis, Senhor Edson Magalhães e Senhora Ivete da Silva Almeida Loss, para que se manifestassem no prazo de 5 (cinco) dias. Expedidos os termos de notificação 996/2012 e 997/2012, foi registrado seu recebimento por fax (fls. 180); também foi notificada a empresa representante, por intermédio de seu advogado (fls. 184). O Município de Guarapari, o Prefeito Municipal, Senhor Edson Magalhães e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

a presente Denúncia, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-226/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-390/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

ASSUNTO - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 5º BIM/2013

RESPONSÁVEL - MARCELO DE SOUZA COELHO

EMENTA

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 5º BIMESTRE DE 2013 - OMISSÃO NA REMESSA - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Retorna ao Plenário os autos da omissão dos arquivos da Prefeitura Municipal de Aracruz, relativa ao Relatório Resumido de Execução orçamentária – RREO, do 5º bimestre de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo de Souza Coelho. A 3ª Secretaria de Controle Externo, no seu Relatório Conclusivo de Omissão – RCO 20/2014 de fls. 23, verificou que os dados da omissão em epígrafe foram enviados em 13/03/2014 (fls. 19), atendendo ao Termo de Notificação 085/2014, cumprindo a Resolução 193/2003 e sanando a omissão. Por via de consequência, sugeriu o arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas em seu Parecer MMPC 1479/2014, do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, de fls. 26, manifestou-se de acordo com o entendimento da 3ª SCE, pugnando também pelo arquivamento. Diante do exposto, acompanho o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo arquivamento do processo conforme o dispositivo do artigo 330, IV da Resolução TC 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-390/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e dois de abril de dois mil e catorze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-151/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2008/2012

JURISDICIONADO - **CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS**

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - EDUARDO JOSÉ RAMOS

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Eduardo José Ramos**, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2011. A 6ª Secretaria de Controle Externo, através de sua Instrução Técnica Inicial ITI 739/2013, fls. 227, diante ao que foi apontado no Relatório Técnico Contábil RTC 211/2013, de fls. 211/216, mais anexos, sugeriu a **citação** do **Sr. Eduardo José Ramos**, para apresentar justificativas e/ou documentos em razão da inconsistência relacionada ao repasse de duodécimos ao legislativo.

Conforme o **Termo de Citação Nº 2094/2013**, fls. 230, o responsável foi devidamente citado, comparecendo aos autos com suas justificativas e documentação às fls. 234/246. Posteriormente, o feito foi remetido a 6ª Secretaria de Controle Externo, que analisando a defesa apresentada, elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 276/2013**, fls. 236/241, onde foram acolhidas as justificativas apresentadas, considerando saneada a inconsistência inicialmente apontada no RTC 211/2013. Sugerindo, assim, a **aprovação** das contas da Câmara Municipal de Domingos Martins, na gestão do Sr. Eduardo José Ramos, referente ao exercício de 2011, e, ao final, faz recomendação ao ordenador de despesa quanto a:

Revisar e readequar o Sistema de Controle Interno Municipal que não observou as divergências aqui verificadas, vez que a presente prestação de contas não passou pelo crivo do referido setor antes do encaminhamento a este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que foi determinada citação ao Sr. Eduardo José Ramos em 08 de outubro de 2013, como se vê pela Decisão Monocrática Preliminar 870/2013, fls. 229, com prazo de trinta dias, ressaltou a 6ª SCE, às fls. 242, a exiguidade do prazo para nova análise e manifestação daquela Secretaria, inclusive até a inclusão do feito em pauta para decisão do Plenário, sabendo-se que o prazo original para a apreciação das presentes contas seria em 31/12/2013. Dessa forma, votei às fls. 243/245, no sentido de que o Plenário decidisse por considerar como termo inicial da contagem do prazo para julgamento da presente Prestação de Contas o dia seguinte à regularização da documentação encaminhada pelo responsável, nos termos do art. 168 do RITCEES. Resultando, assim, na Decisão TC-7093/2013, que por unanimidade, decidiu o Plenário acolher os termos do voto mencionado. Os autos foram, então, encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC**, que por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 960/2014**, fls. 248/254, manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

*Considerando que o Relatório Técnico Contábil RTC 211/2013 e a Instrução Contábil Conclusiva ICC 276/2013 consideraram regulares as contas apresentadas e que o Plano Anual de Fiscalização referente ao exercício de 2011 - PAF 2012 não contemplou a Câmara Municipal de Domingos Martins no rol de entes e órgãos a serem objetos de fiscalização ordinária, verifica-se que, da análise contábil, que não foram verificados indicativos de irregularidades; que foram observados os limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, com subsídios de vereadores e despesa total com o poder legislativo. Tendo em vista o que se mostra nos autos, opina-se, diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, com amparo no artigo 84, inciso I, da LC nº 621/2012, profira julgamento considerando **REGULARES** as contas do senhor **Eduardo José Ramos** frente à **Câmara Municipal de Domingos Martins**, exercício de **2011**, dando plena **quitação** ao*

responsável na forma do preceituado artigo 85 da LC nº 621/2012. O Ministério Público Especial de Contas, através do **Parecer PPJC 756/2014**, fls. 257/258, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, pugnano pela **REGULARIDADE** das contas do Sr. Eduardo José Ramos, exercício de 2011, do Legislativo de Domingos Martins, dando-se **QUITAÇÃO** ao responsável.

É o relatório.

V O T O

TC – 2008/2012

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de **2011** da **Câmara Municipal de Domingos Martins**, sob a responsabilidade do **Sr. Eduardo José Ramos**. Ressalte-se que durante a análise contábil, foi detectado no Relatório Técnico Contábil RTC 211/2013 indício de irregularidade relacionado ao repasse de duodécimos ao Legislativo, resultando na citação do responsável. No entanto, ao compulsar os autos, evidenciou-se que a suposta irregularidade foi devidamente reanalisadas através da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 276/2013** (fls. 236/241), e da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 960/2014** (fls. 248/254), tendo sido **afastado totalmente o indicativo de irregularidade**, após a apresentação das justificativas expostas e dos documentos necessários a sua consolidação. Dessa forma, as contas prestadas pelo Sr. **Eduardo José Ramos** foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade. Quanto ao prazo para entrega das contas em análise, foram essas protocolizadas neste Tribunal em 28/03/2012, portanto, dentro do prazo estabelecido pela Resolução TC 182/02, legislação vigente à época.

Conforme consta informação da área técnica, de acordo com o Plano Anual de Fiscalização referente ao exercício de 2011 – PAF 2012, a **Câmara Municipal de Domingos Martins** não foi contemplada para realização de fiscalização ordinária no exercício de 2011, bem como não foi identificado nenhum processo que possa refletir no julgamento da presente Prestação de Contas. Considerando que houve o cumprimento com relação aos limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, com subsídios de vereadores, bem como não houve necessidade de emissão de alerta, não havendo, assim, formalização de processo algum de omissão referente à gestão fiscal; Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, às fls.257/258, acompanhou o entendimento da área técnica, opinando, também, pela regularidade das contas em questão, dando quitação ao responsável;

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico e Ministerial desta Corte de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto. Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas da **Câmara Municipal de Domingos Martins**, referente ao exercício financeiro de 2011, figurando como gestor responsável o **Sr. Eduardo José Ramos**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2008/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de março de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Domingos Martins, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo José Ramos, Presidente à época, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 25 de março de 2014.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR.LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-192/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2578/2013

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEIS - ANTÔNIO FERNANDO ALTOÉ

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - EXERCÍCIO DE 2012 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Fernando Altoé**, Presidente da Câmara Municipal. A 3ª Secretaria de Controle Externo, através do **Relatório Técnico Contábil RTC 36/2014** (fls. 205/213, mais anexos), examinando a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2012, da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, constatou que está devidamente formalizada conforme a Resolução TCEES 182/02 e alterações posteriores, opinando, desta forma, pela sua regularidade quanto ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, II, da Lei Complementar 621/12, c/c o art. 162, da Resolução TC 261/13.

No mesmo sentido, é o opinamento do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC**, através da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1690/2014 (fls.222/225), bem como do **Ministério Público Especial de Contas**, por meio da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, que acompanhou o entendimento da área técnica, no sentido de que sejam consideradas REGULARES as contas apresentadas pelo senhor Antônio Fernando Altoé, frente à Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, referente ao exercício de 2012, dando a devida **QUITAÇÃO** ao responsável. Em síntese, é o relatório.

V O T O

TC – 2578/2013

No compulsar dos autos, depreende-se que a presente Prestação de Contas fora considerada regular pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade. Quanto ao prazo para entrega das contas em análise, foram as mesmas protocolizadas neste Tribunal em 19/03/2013, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente, bem como estão compostas pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64. Conforme consta informação da área técnica, a Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante não foi contemplada para realização de Auditoria Ordinária no exercício de 2012, bem como não foi identificado nenhum processo que possa refletir no julgamento da presente Prestação de Contas. Com referência à gestão fiscal, nenhum processo foi formalizado, tendo em vista que o ente cumpriu os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas. Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo setor técnico e pelo Corpo Ministerial deste Tribunal, tornando-os parte integrante do presente voto. Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, exercício financeiro de 2012, figurando como responsável o **Sr. Antônio Fernando Altoé**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do art. 84, inciso I, c/c o art. 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2578/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no oito de abril de dois mil e catorze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, referente ao exercício de 2012, quanto ao aspecto técnico contábil, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Fernando Altoé, Presidente à época, dando-lhe a devida **quituação**, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.